

PROCESSO - A.I. Nº 206936.0008/01-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MORAIS DE CASTRO & CIA. LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0346-02/02
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC PIRAJÁ)
INTERNET - 17.12.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0424-12/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo. Revisão fiscal atesta que os materiais são utilizados pela empresa para acondicionamento dos produtos químicos comercializados, e revendidos em conjunto com os referidos produtos químicos, e se enquadram no conceito de material de embalagem. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 2ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0346-02/02.

O presente Auto de Infração exige imposto em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no período de dezembro de 1996 a dezembro de 1997, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Na sessão realizada no dia 26/09/2002, por decisão unânime de seus membros, a 2ª JJF julgou Improcedente o Auto de Infração. Transcrevo, em parte, o voto do relator da Decisão Recorrida:

“Diante das alegações defensivas de que os tambores e as bombonas tratam-se de materiais adquiridos para serem utilizados para acondicionamento dos produtos químicos comercializados pelo estabelecimento, ao contrário do autuante que entende que se tratam de materiais de uso e consumo, tornou-se necessária a realização de diligência fiscal para o deslinde da questão, cujo funcionário fiscal que exarou o Parecer ASTEC CONSEF nº 0188/2002 (docs. fls. 389 a 391), esclareceu que parte dos referidos materiais são comercializados juntamente com os produtos químicos, e que parte dos vasilhames que retornam de determinada venda são reutilizados em novas operações de vendas. Apesar do diligente fiscal ter informado que não foi possível determinar quais os tambores e bombonas que retornaram ao estabelecimento, e quais foram vendidos conjuntamente com as mercadorias, mesmo assim, observo que é devido o creditamento do imposto, por estar evidenciado que o caso se enquadra perfeitamente na hipótese de utilização de crédito fiscal prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 93 do RICMS/97, tornando legítima a apropriação dos créditos fiscais nos termos do § 1º, inciso I, alínea “a”, do citado dispositivo regulamentar.”

VOTO

Está sobejamente comprovado nos autos, inclusive por diligência realizada por fiscal estranho ao feito, que os produtos tambores e bombonas são utilizados pelo recorrido como material de embalagem na comercialização de produtos químicos, e, como tal, a sua aquisição gera direito ao uso do respectivo crédito fiscal, na forma preconizada pelo art. 93, I, “a”, do RICMS/97.

Assim, concluo que a Decisão Recorrida está perfeita e não carece de qualquer reparo, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 2^a JJF, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º 206936.0008/01-0, lavrado contra MORAIS DE CASTRO & CIA. LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Novembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ